

A PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE MUNICÍPIOS SOBRE A PEC 188/2019 E A RESPONSABILIDADE DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1988

Vítor André Giacomini Nunes¹

1. INTRODUÇÃO

A despeito do letargia política que acompanhou a volta do modal popular no início dos anos 2000, *política e religião não se discute*, vivemos hoje uma incessante necessidade opinativa sobre fatos sociais circundantes na mesma velocidade a que estes nos são servidos pela era digital, sendo que os desdobramentos políticos tomaram grande destaque nesse bojo interativo. A todo anúncio de medidas e acordos de representantes governamentais há uma resposta engatilhada ao melhor estilo velho oeste à brasileira, mas nem sempre descansada sobre a virtude de um pensamento crítico e analítico que caminhe não só no velho, mas no presente e no futuro.

No campo do ativismo jurídico, há quem se apresse, mas também quem se volte, essencial e inexoravelmente, à histórica construção constitucional para lastrear o próprio senso crítico sobre as notícias que pautam a agenda legislativa hodierna do país.

A divulgação pelo Governo Federal, no dia 05 de novembro de 2019, da entrega de um pacotaço de Propostas de Emenda à Constituição, especialmente a PEC 188/2019, ora objeto de estudo neste artigo, para repactuação do sistema federativo de distribuição receitas públicas na intenção de fazer frente aos anseios dos gestores municipais em resolver de vez os seus déficits de balanço financeiro, acumulados ano após ano, causou verdadeira aflição no cenário político do brasileiro, e não poderia ser diferente: desengessamento de alguns orçamentos da União em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios às custas da intenção de se extinguir cidades com menos de 5 mil habitantes e com receita própria inferior a 10% da própria

¹ Procurador-Geral do Município de Cruz Alta/RS. Graduado em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pós-graduado em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Advogado. Email: admin@vitorgiacominiadvogados.com.

receita total. Conforme manifestação ligeira da CNM (Confederação Nacional dos Municípios), a medida poderia impactar cerca de 1220 localidades no Brasil inteiro. Todavia, a indagação é inafastável e própria deste estudo: estaria tal proposta, neste ponto, legitimamente amparada pela ordem jurídica vigente? Há alguma responsabilidade da Assembleia Constituinte de 1988 no surgimento de tal cenário municipal emancipacionista exacerbado e, com efeito, das atuais intenções sobre a repactuação do sistema federativo? É partindo desses questionamentos que iniciaremos a presente análise entre os caminhos que levaram a tal motivação reformista e a sua aplicabilidade frente à Constituição Federal atual.

Seguindo as problemáticas acima apontadas, tem-se como objetivo abordar a inconstitucionalidade da PEC 188/2019 e, especificamente, o eventual consequencialismo dos constituintes de 1988 na oportunidade de antever um cenário de massiva fragmentação de localidades e se omitirem de garantir, no bojo textual originário da nova ordem jurídica, diretrizes eficazes que possibilitasse um processo de emancipação municipal mais racional e adequado.

Nessa esteira, o presente trabalho dividir-se-á em dois tópicos, iniciado por um resgate histórico do movimento emancipacionista brasileiro e a influência que impuseram aos parlamentares constituintes na construção de legislações mais flexíveis aos próprios anseios, traçando as consequências emergidas ao longo da vigência da Constituição Federal de 1988 e, por fim, a inconstitucionalidade de uma proposta de emenda constitucional que, de maneira superficial, tenta impor encerramento de uma decisão constitucional originária e engessada desde a origem.

Em suma, não é possível que olhemos a uma atitude governamental presente sem que se revisite a carga trazida por um passado de debates e decisões registrados, ainda que retalhado e tortuoso. A intenção de se rememorar a construção do processo revolucionário do último Poder Constituinte Originário, inclusive através dos próprios anais daquela assembleia, como se verá ao longo desse trabalho, bem como as consequentes legislações editadas no tocante à temática emancipatória municipalista, justifica-se no sentido de trazer luz ao processo desenfreado que se tornou o desmembramento de localidades no Brasil e, igualmente, explicar as

motivações que levaram à apresentação da PEC 188/2019, mesmo que não compatível com a ordem jurídica atual.

2.A PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE MUNICÍPIOS (PEC 188/2019) E A RESPONSABILIDADE DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1988

Não é incomum visualizarmos, durante as sessões plenárias dos Tribunais Inferiores e, especialmente, nos Tribunais Superiores, os desembargadores e ministros suporem, durante a apresentação das razões de voto, a intenção do legislador constituinte sobre a pauta do caso em discussão. É praxe que tal conduta se perceba, pois, a imaginação abre espaço para a inserção do posicionamento opinativo do magistrado sobre a interpretação própria do texto constitucional ao fato concreto em debate, a gerar, muitas vezes, mutações constitucionais.

Todavia, é importante lembrarmos que as discussões na Assembleia Constituinte e através das subcomissões foram todas registradas em anais, podendo ser acessadas através dos sítios do Poder Legislativo Federal. Lá encontramos muitas das argumentações sobre a consolidação do texto constitucional originário e, sem dúvida alguma, motivos históricos para a inserção destas normas.

Logo, neste trabalho abordaremos exatamente esta questão e, principalmente, a responsabilidade do parlamentar da época em prever que a inserção de determinada normativa poderia ou não gerar efeitos negativos após a vigência da Constituição Federal de 1988, em um nítido consequencialismo, e fora, em exatos termos, o que acontecera com a descentralização das decisões emancipatórias de municípios para as mãos dos Estados-membros através de lei complementar estadual durante os primeiros anos de vigência da Carta Maior.

2.1. O MOVIMENTO MUNICIPALISTA EMANCIPATÓRIO, O FATIAMENTO TRIBUTÁRIO FEDERATIVO E O CONSEQUENCIALISMO DO CONSTITUINTE DE 1988

Para pousarmos em uma reflexão amadurecida desta problemática, há por bem se resgatar a origem municipalista emancipatória e suas efervescências no passar dos governos e constituições, principalmente entre o final do governo militar e início da redemocratização brasileira. A primeira lei complementar do período republicano, publicada em 09 de novembro de 1967, contemporânea à outorgada Constituição Federal daquele mesmo período, versava exatamente sobre os

requisitos de criação de municípios em âmbito nacional. Nela, tal atribuição direcionava às Assembleias Legislativas, através de representação mínima de 100 eleitores da área em pretenso desmembramento, iniciarem o processo de consulta prévia à população afetada e, uma vez ratificada, editarem lei ordinária estadual de criação. Havia quatro requisitos estipulados para a formação citadina, conforme art. 2º daquela legislação:

Art. 2º - Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:
I - população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;
II - eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;
III - centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);
IV - arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

Naquele momento histórico, a ascensão dos militares ao mando federal conduziu o país a uma inequívoca centralização institucional aos poderes da União, fato que se confirmou não só pelas emendas constitucionais posteriores, mas também, e especialmente, pelos atos institucionais já conhecidos. Essa postura refletiu, sob a Constituição de 1967, em uma grande federalização das receitas públicas e, com efeito, mitigação das competências tributárias municipais, limitadas à decretação e à arrecadação de IPTU (imposto territorial urbano) e ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) em comparação com a Constituição Federal de 1946.

Além disso, aquela mesma norma previa que, da repartição tributária do imposto de renda de qualquer natureza, a União levaria 88%, restando 12% a serem divididos entre os demais entes federativos, dos quais somente 5% iriam aos municípios, a par dos 15% previstos na norma constitucional anterior (CF/46) e dos atuais 22,5% (adicionado do imposto de renda retido na fonte dos servidores ligados às pessoas jurídicas de natureza pública da administração direta e indireta, que resta afetado na origem e não é repassado à redistribuição pela União).

Nesse caminho, o cenário de concentração de competências institucionais e tributárias nas mãos da regência federal a partir de 1964 e durante todo o regime

militar não propiciou terreno fértil à criação de novas cidades, considerando que a parca arrecadação advinda da diminuição das transferências dos produtos fiscais tornava inviável a manutenção operacional da máquina pública. Não limitado a isso, os municípios, até então, apesar de possuírem certo grau de independência administrativa, permaneciam prejudicados na autonomia financeira e orçamentária em par de igualdade com os outros entes federativos, sendo esse um dos fatores ao surgimento de uma corrente que iniciasse um novo pensamento sobre o pacto federativo.

O fatiamento do bolo tributário desproporcional em favor da União e em detrimento dos municípios sugeriu, na mesma esteira, oxigenados debates sobre a repartição de receitas públicas nos anos que antecederam à CF/88, visto que a estes sobravam poucos recursos para, além de custear a máquina administrativa, também dar retorno em serviços estatais aos centros urbanos e, da mesma forma, às diversas localidades mais afastadas que os integravam.

Com a efervescência do movimento de redemocratização e gradual deslegitimação do governo militar no início da década de 80, o movimento municipalista acabou tomando frente aos discursos sobre o reconhecimento de paridade da autonomia municipal e sua inclusão como ente federado no bojo constitucional. Nos diálogos da Assembleia Constituinte, o IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) já forçava pautas favoráveis a essas discussões. O seu presidente na época, Diogo Lordello de Mello, chegou a apresentar 18 propostas junto à Subcomissão de Municípios e Regiões para serem incluídas no texto do anteprojeto, algumas delas positivas e outras nem tanto. Em uma de suas falas estava exatamente a necessidade de relegar a âmbito regional o processo de fragmentação dos municípios, o início de uma celeuma que depois viria a se tornar um dos problemas mal resolvidos do Brasil.

Temos também outra proposta que é a de devolver aos Estados, por sua vez, o estabelecimento de condições mínimas para a criação de municípios. Trazer isso para a União, como reação a alguns abusos que se praticaram, não se justifica. O Estado deve voltar a fazer isso, desde que haja um plebiscito da população interessada, e também que o novo município seja obrigado a prestar determinados serviços, sob pena de ser extinto. Se criar um município que não faz nada

durante anos seguidos, isso não tem lógica. Essa é uma proposta que também é esposada por outros órgãos municipalistas, no Brasil (Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Subcomissão de Municípios e Regiões. Pg. 18).

Naquele momento, todavia, o relator da referida subcomissão, Aloysis Chaves, já havia consolidado a redação desse tema no sentido da federalização da criação de municípios por meio de lei complementar federal, esboçando seus motivos:

Sr. Presidente, Srs. Membros desta Subcomissão, há uma idéia nuclear no anteprojeto, qual seja, a de consagrar a autonomia do Município como ente da Federação. Aquilo que estava implícito nas Constituições de 1934 e 1946 tornamos explícito nesta Constituição, de acordo com uma aspiração nacional, uma reivindicação não só dos Municípios, como de todos os Municípios brasileiros. Esta reivindicação traz consequências, desdobramentos constitucionais, simetrias que precisamos observar. Se o Município passa a ser um ente da Federação, é evidente que as regras gerais para a criação de Municípios têm de vir em lei complementar federal, os princípios básicos, o balizamento, os parâmetros, da mesma maneira que a Constituição assim dispõe com relação aos Estados, que são entes da Federação. Não é lei estadual apenas; é lei federal. O que não podemos é jogar com dois pesos e duas medidas. Antes, o Município vinha através do Estado; agora, vem com autonomia, como ente autônomo. Se assim é, pareceu-me não só constitucional como lógico e consentâneo com todo o sistema federativo que os princípios gerais devem vir na lei federal. Mas o ato de criação, a determinação de criar, de instituir Municípios, de fundir Municípios, de desmembrar Municípios nos limites que bem entender, esta, sim, é do Estado, é por lei estadual. Por estas razões, o Relator não tem como alterar esta sua posição no relatório, porque é preciso que consagremos esta conquista em toda a sua extensão, sob o perigo ou o risco de avançarmos com algumas conquistas e retroagirmos noutras, e mais adiante perdermos tudo pela impossibilidade de perdurar uma orientação vista sob enfoque tão parcial com relação à Federação (Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Subcomissão de Municípios e Regiões. Pg. 171).

A par desse relato, outro constituinte, Maurício Fruet, possivelmente influenciado pelos dirigentes do IBAM, os quais esboçaram as justificativas para que o processo de criação de municípios fosse regionalizado, propôs uma emenda no sentido de alterar a redação do art. 5º do anteprojeto. Nela, sugeriu que o trâmite legislativo passasse a ser disciplinado por lei complementar estadual, e não mais por lei federal. Nesse compasso, como se verá a seguir, a referida emenda fora votada em destaque e acabou sendo aprovada pelos constituintes, permanecendo na redação final do texto constitucional:

A emenda referente ao art. 5º, do Constituinte Maurício Fruet, diz: "Dê-se ao artigo do anteprojeto a seguinte redação. Art. 5º – O Município será criado por lei estadual, obedecidos os requisitos mínimos e a forma previstos em lei complementar estadual"

[...]

O SR. PRESIDENTE (Luiz Alberto Rodrigues): – A Presidência coloca em votação a Emenda nº 443, de autoria do Constituinte Maurício Fruet. Informamos ao Plenário que a votação da mesma prejudica a emenda do Constituinte José Dutra. A Presidência solicita à Srª Secretaria Executiva que proceda à chamada nominal para a votação do destaque à Emenda nº 443. (Procede-se à votação.) O SR. PRESIDENTE (Luiz Alberto Rodrigues): – A Presidência indaga se algum Sr. Constituinte deixou de votar. (Pausa.) A Presidência proclama o resultado: 11 votos sim, 4 votos não. Está aprovado o destaque. Conseqüentemente, deixa de ser votada a Emenda nº 1.121, de autoria do Constituinte José Dutra, por idêntica ao caput do artigo votado.

Logo, o art. 18, §4º, do texto constitucional, publicado no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 1988, restou com a seguinte redação original:

§4º. A criação, a incorporação; a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em **lei complementar estadual**, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.(grifo nosso)

Daquele período em diante, os Estados-membros começaram a editar leis complementares, cada qual com requisitos específicos de criação, fusão e desmembramento de municípios, compondo um cenário de exacerbada flexibilização do processo. A exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul, editou-se a Lei Complementar nº 9.089, de 20 de junho de 1990, na qual, perante o art. 2º, ficou assim disposto:

Art. 2º - Nenhum município será criado sem verificação da existência, na área emancipanda, dos seguintes requisitos: I - população estimada não inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes; ou II - eleitorado não inferior a 1.800 (um mil e oitocentos eleitores); III - o mínimo de 150 (cento e cinqüenta) casas ou prédios em núcleo urbano já constituído ou de 250 (duzentos e cinqüenta) casas ou prédios, no conjunto de núcleos urbanos situados na área emancipanda; IV - condições reais de desenvolvimento, que serão avaliadas justificadamente pela Assembléia Legislativa do Estado.

Percebe-se que, da legislação supra, os requisitos exigidos acabaram por, ao fim e ao cabo, facilitar não só a criação de municípios em localidades que realmente necessitavam de uma autonomia gestacional dos serviços públicos, pois distantes dos grandes centros, mas também o desvirtuamento desses processos, emancipando-se distritos que já eram suficientemente administrados pelo município-mãe e não para fins que não o real interesse coletivo, algumas vezes com o intuito de inflar a máquina pública e garantir maior estrutura eleitoral ou partidária.

De acordo com Gomes e Mac Dowell, o processo de descentralização política permitiu a proliferação dos pequenos municípios e, dessa forma, acabou por beneficiar as populações neles residentes. Todavia, os municípios pequenos não são sempre os de população mais pobre. Além disso, são os pequenos e os micromunicípios que gastam mais por habitante com o Legislativo do que os médios e os grandes. (NUNES, GARCIA, 2015)

Isso porque, ao exigir tão somente 1.800 eleitores (e não cumuladamente aos 5.000 habitantes) para legitimação popular da proposta de emancipação, como no exemplo acima, abriu-se espaço para que tal requisito fosse cumprido através de “emprestimo” de domicílio eleitoral, ou seja, pessoas que residiam no município-mãe e apenas transferiam o próprio título de eleitor para a localidade que se pretendia desmembrar e criar. Conforme ressalta BRANDT (2010), entre 1989 e 2001, foram criados 165 municípios no RS, 33% de todos municípios surgidos no Brasil nesse período, maior porcentagem dentre os Estados-Membros.

Exemplo do fato acima narrado é o processo emancipatório de Boa Vista do Incra/RS. A cidade teve seu reconhecimento como distrito de Cruz Alta/RS no ano de 1987, através da Lei Municipal nº 0402/87, e, em 16 de abril de 1996, ligeiramente antes da EC.nº 15/1996, a Lei nº 10.740 instituiu sua condição de município. Acontece que, conforme já visto, a legislação estadual do Rio Grande do Sul, na época, concedia legitimação da proposta emancipatória através da comprovação de 1.800 eleitores ou 5.000 habitantes. Imaginem que, no ano de 2000, a localidade detinha 2.239 habitantes (DATASUS), o que já não cumpria um dos requisitos exigidos. Logo, somente pelo montante de eleitores seria possível a deflagração legislativa. Apesar de não se ter dados acerca do número de eleitoral no ano de 1996, data da emancipação, na primeira eleição da cidade, 4 anos depois da emancipação,

conforme banco de informações do TRE/RS, o eleitorado total representou 1.855 pessoas, pouco mais do que o requisito necessário estipulado pela Lei Complementar Estadual 9.089/1990. Se fosse considerado o fluxo migratório, apenas 55 eleitores teriam deslocado sua residência para a localidade em quatro anos, o que não parece razoável, dada a intensificação das migrações nesse período. Destaca-se que, se formos considerar o comparecimento eleitoral, teremos um número menor, 1.721 pessoas. Ou seja, de se imaginar o que o processo de desmembramento deste município junto à cidade de origem fora, de alguma forma, forçado ao ajuste de uma legislação que já era flexível, possivelmente sob empréstimos de domicílio eleitoral, o que demonstra uma fragilização no processo, ainda que necessário fosse a emancipação.

Assim, com a desenfreada onda emancipatória, o Congresso Nacional, sete anos depois, acabou por editar a Emenda Constitucional n.^º 15/1996 na tentativa de barrar tais processos. Nela se alterou o art. 18, §4º, da CF/88 e, na já prevista ideia do constituinte Aloysio Chaves, foi federalizada a competência para edição de lei complementar, mas somente com relação ao período em que os municípios poderiam ser criados, deixando de se manifestar quanto aos requisitos mínimos exigidos. Vejamos:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por **lei complementar federal**, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.(grifo nosso)

Entretanto, a alteração já não bastava. Muitas localidades continuaram sendo criadas de fato e de direito, apesar do vácuo constitucional. Somou-se a esse ambiente, além de melhores participações municipais no fatiamento tributário das principais fontes de arrecadação fiscal, a possibilidade de remuneração dos vereadores de todas localidades do país, situação que flertou com os interesses político-partidário, pois nas constituições anteriores a de 1967 inexistia semelhante garantia a todos esses agentes políticos e, a partir desta, apenas os municípios que possuíssem mais de cem mil habitantes estavam autorizados a subsidiar os edis, sendo este número ampliado para trezentos mil, em 1969, com o edição do Ato Institucional n.^º 7.

Outrossim, acrescentou-se um escalonamento progressivo de cadeiras parlamentares conforme a evolução populacional, mas nunca menor que nove, além de alíquotas regressivas de custeio administrativo das Câmaras Municipais através dos duodécimos, variando entre 7% a 3,5% das receitas municipais líquidas, nos termos do art. 29-A da CF/88². Obviamente, tais circunstâncias fertilizaram os interesses de desmembramento distrital, sendo muito frequente, hoje em dia, que as casas legislativas nos municípios pequenos se mantenham continuamente aos níveis constitucionais e legais máximos de cadeiras e de afetação de receita.

Não havia outra opção à União senão a edição da Emenda Constitucional n.^º 15/1996, retornando ao que seria a ideia original do anteprojeto da Constituinte de 1988. Era óbvio e antevisto aos Constituintes que uma situação de descontrole poderia acontecer, especialmente por aquele que defendia federalização das diretrizes do processo, Aloysio Chaves, relator da Subcomissão de Municípios e Regiões. O consequencialismo da Assembleia Nacional Constituinte ajudou a florescer um dos problemas latentes do Brasil no tocante ao pacto federativo. Acontece que a flexibilização trazida por Maurício Fruet fora tão aproveitada ao movimento emancipacionista que a reforma normativa de 1996 não logrou impedir totalmente o avanço de fato da formação de municípios, dado a demora em o Congresso Nacional editar regulamentação sobre o tema, a par de existirem diversos projetos de lei complementar tramitando.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 29-A [O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.]

Criado o impasse, o Supremo Tribunal Federal, em 2007, sob a ADI 3682 reconheceu a mora legislativa, estipulando prazo de dezoito meses para o suprimento da omissão. A resposta viera no ano seguinte, em 18 de dezembro de 2008, quando o parlamento nacional editou a Emenda Constitucional n.º 57, que, a *contrariu sensu* da decisão judicial supracitada, simplesmente convalidou a criação de todos municípios entre a vigência da nova ordem jurídica e 31 de dezembro de 2006.

De 1989 até 2007, vimos uma verdadeira onda de movimentos emancipacionistas, muitos desses carreados das visões que caminharam juntamente à redemocratização e representaram o reflexo das dificuldades territoriais de acesso aos serviços públicos disponibilizados majoritariamente pelos municípios-mãe; outros, por vezes, tensionados por interesses particulares e eleitoreiros. Nesse ínterim, conforme dados informados pelo IBGE em 2007, foram efetivamente criadas cerca de 1364 cidades. Destes, aproximadamente 51,7% das localidades detinham até cinco mil habitantes. Se considerarmos até vinte mil habitantes, esse percentual salta para quase 95% (BRANDT, 2010).

No mesmo caminho, importante destacar que, em 2013, a então presidente Dilma Rousseff vetou o projeto de Lei Complementar n.º 416/2008, o qual estabelecia novas regras de emancipação de localidade. Estima-se que tal voto tenha impedido a criação de mais 200 novas localidades (NUNES, GARCIA, 2015). Ato contínuo, em 2014, Dilma vetou novamente o mesmo projeto, o que gerou insatisfação dos políticos da base aliada do Congresso, possivelmente muitos daqueles que detinham o intento de usarem os possíveis novos municípios (e a nova estrutura administrativa pública) em favor dos próprios interesses.

É cristalino que o surgimento de novas localidades impactou na distribuição das receitas tributárias. Enquanto, por um lado, a CF/88 havia ampliado a cota de participação dos municípios no produto fiscal sobre os principais impostos federais e estaduais, por outro, proporcionou uma verdadeira redistribuição fática deste mesmo produto às comunidades distritais que possuíam dificuldade de acesso aos efeitos objetivos dessas transferências e, pouco a pouco, foram constituindo seus próprios centros administrativos autônomos. Obviamente que as cidades-sede mais antigas se viram, de certo modo, prejudicadas ao passo que se intensificavam os

desmembramentos, tendo em vista que o Fundo Público Municipal restou indexado ao número de habitantes pela norma constitucional.

De qualquer sorte, os municípios-mãe deveriam ter feito seu papel e propiciado desenvolvimento econômico suficiente a fim de aumentar suas receitas próprias e compensar essas saídas de recurso. Aos que assim não se comportaram, acabaram por ver seus distritos evoluírem rapidamente enquanto contraíam obrigações para sustentar a máquina pública voltada apenas para si, e o resultado não poderia ser outro senão o recrudescente déficit financeiro e orçamentário. Logo, importante que se mostre claro: todas cidades criadas até 31 de dezembro de 2006 foram convalidadas pela Emenda Constitucional n.º 57/2008, e ignorar este fato seria deslegitimar os preceitos advindos do princípio da segurança jurídica e confiança legítima conferidos pelo poder constituinte originário.

De tudo, restou cristalino que os municípios logram-se em situação mais favorável à ordem jurídica anterior após a publicação da CF/88, especialmente quanto ao reconhecimento de autogoverno, ampliação das competências tributárias e melhor repartição do bolo fiscal. Tal fato representou alguns dos anseios daquele poder constituinte originário: a nova forma federativa de Estado pautada pela descentralização orgânico-institucional da administração pública e maior independência entre os governos de todas esferas, trazendo um panorama mais democrático e proporcional sobre as repartições tributárias e de competências. Nesse sentido, é importante dizer que a flexibilização sobre as regras de formação de novas cidades, em especial aos distritos que já assim se constituíam no plano fático, mas ainda restavam sem amparo constitutivo legal e distantes do acesso aos serviços públicos que se concentravam nos centros administrativos sede, era uma necessidade urgente e disso não se poderia afastar.

Acontece que a sobressalente autonomia regional para a inauguração de novos municípios, conferindo aos Estados-membros competência para edição de lei complementar que estabelecesse os critérios de separação citadina e, igualmente, lei ordinária estadual para constituição definitiva destes, após legitimação formal de consulta popular, via plebiscito, das populações integrantes da região emancipacionista e cidade-origem, criou terreno hábil a interesses escusos de

agentes políticos que objetivavam ampliar ou melhorar sua base eleitoral através da expansão da estrutura da máquina pública em localidades que se mostrava despicienda a emancipação. Havia regiões em que um único parlamentar poderia deflagrar o processo emancipatório, ao contrário das representações populares exigidas em normas constitucionais anteriores, a exemplo do Rio Grande do Sul, anteriormente mencionado.

2.2. A PEC 188/2019 E A INCONSTITUCIONALIDADE NA INTENÇÃO DE EXTINÇÃO COMPULSÓRIA DOS MUNICÍPIOS CONSOLIDADOS

A PEC 188/2019, denominada como um dos braços do *Pacto Mais Brasil*, ganha, por um caminho, apoio entre entes federados que já haviam cobrado um fatiamento ainda mais equânime da receita fiscal concentrada na União, principalmente no tocante às cessões onerosas e melhor distribuição dos *royalties* do pré-sal, e, por outro, sofre desgaste quando manifesta taxativamente a possibilidade de extinção forçada não só de municípios criados a partir de 1988, mas também aqueles que, surgidos anteriormente a esse período, ainda não conseguiram evoluir seu contingente populacional e administrar de forma saudável suas receitas próprias. Importa destacar que, não sendo objetivo deste trabalho traçar análise sobre todo plano reformista, ater-nos-emos às principais problemáticas trazidas por este no tocante à intenção de extinção dos micro municípios. Nestes termos menciona o art. 115 do referido projeto:

Art. 115. Os Municípios de até cinco mil habitantes deverão comprovar, até o dia 30 de junho de 2023, sua sustentabilidade financeira.

§1º A sustentabilidade financeira do Município é atestada mediante a comprovação de que o respectivo produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal corresponde a, no mínimo, dez por cento da sua receita.

§2º O Município que não comprovar sua sustentabilidade financeira deverá ser incorporado a algum dos municípios limítrofes, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O Município com melhor índice de sustentabilidade financeira será o incorporador.

§4º Poderão ser incorporados até três Municípios por um único Município incorporador.

§5º Não se aplica à incorporação de que trata este artigo o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal. & 6º Para efeito de apuração da quantidade de habitantes de que trata o

caput, serão considerados exclusivamente os dados do censo populacional do ano de 2020. (grifo nosso)

Seria tautológico tecer aspectos doutrinários acerca da compatibilidade deste dispositivo à ordem jurídica vigente, uma vez que claramente constitucional. Como antes já registrado, a Constituição Federal de 1988 inaugurou relevante conquista aos municípios brasileiros quando os conferiu isonomia frente aos demais entes federativos, petrificando tal titularidade na letra constitucional. A autonomia política, administrativa e financeira destes compõe exatamente uma das vedações impostas ao poder constituinte derivado reformador: forma federativa de Estado, nos termos do art. 60, §4º, inciso I, da Carta Política atual.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; [...] (BRASIL, 1988).

Igualmente, a consulta prévia às comunidades afetadas com projeto de criação, fusão, incorporação e desmembramento de suas localidades figura justamente a máxima legitimização fática e material de todo esse processo legislativo. Nem mesmo a Constituinte de 1967, marco inicial de um período autoritário, deixou de lado tamanha importância.

Determinar, perante reforma constitucional, a extinção compulsória de municípios via incorporação às cidades polo sem anuência de seus habitantes, em expresso afastamento ao versado pelo art. 18, §4º, seria não só desrespeitar as limitações do constituinte originário, mas também negar sua própria dogmática, em irrefutável acinte aos fundamentos republicanos de cidadania e soberania dos povos brasileiros, os quais, regista-se, ganharam especial e importante destaque no fronte do art. 1º daquela mesma Constituinte. É quebrar a confiança legítima e a segurança jurídica das localidades que lograram êxito em estabelecer-se como municípios.

Não obstante, a proposta, se aprovada nesses parâmetros, poderá gerar massiva judicialização por parte dos municípios constrangidos, atrasando ainda mais qualquer solução realista e possível. De mais e mais, esta medida não integra a pauta municipalista solicitada aos governantes federais durante a XXII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, encerrada no dia 11 de abril de 2019.

De todo modo, mesmo que não houvessem empecilhos formais ao projeto, é sabido, conforme anteriormente relatado, que a lei complementar federal, exigida em 1996 pela EC n.º 15, nunca fora editada. Porque agora, em percurso ainda mais polêmico e meio à polarização político-social, o Congresso Nacional entregaria maior celeridade? Sem dúvida, difícil acreditar ser essa uma saída essencialmente democrática neste ponto, até porque a propensa mudança prospectaria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, momento posterior à presente legislatura, e não há como prever a identidade do parlamento nacional nesse futuro próximo.

Ao contrário do proposto, uma das possíveis opções ao reajuste das finanças municipais seria a repactuação das dívidas contraídas com a União oriundas de inadimplências em encargos sociais, recorrentes em diversas cidades do país, mas tal alternativa restou expressamente excluída pelo próprio texto apresentado. Entretanto, há de se reconhecer que restam poucas alternativas por parte do Governo Federal em descobrir caminhos legislativos que permitam reduzir esses déficits municipais e que não incidam em limitações reformadoras à Constituição Federal, às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas, função esta que acabaria destinada, vez ou outra, à responsabilidade de gerenciamento fiscal sustentável e eficiente por parte dos gestores locais, e nada mais lógico que isso.

Por outro lado, os Poderes Legislativos Municipais, em cidades diminutas, compreendem significativa parte dos gastos da máquina pública, de maneira que suas atuações, ao menos as fiscalizatórias, não se sobrepõe eficazmente a de outros órgãos, como Tribunais de Contas Estaduais e Conselhos Municipais. A exemplo, em recente estudo realizado pelo TCE-SP, a Câmara Municipal da cidade de Borá/SP, com aproximadamente 836 habitantes e nove vereadores, custa atualmente R\$868,37 por habitante, enquanto a cidade de Guarulhos/SP, a segunda mais populosa do estado, representa um custo de R\$71,54 por cidadão.

Assim, no tocante ao enxugamento financeiro dos municípios, é imprescindível não voltar os olhos a essas casas legislativas. Considerando que a diminuição, ou até mesmo extinção, das remunerações dos vereadores para municípios de pequeno porte (como já previsto em outras ordens jurídicas) restaria inviabilizada pela

incidência da irredutibilidade dos subsídios a que refere o art. 29, inciso VI, da Carta Maior, a sugestão poderia se pautar por dois trajetos: modificação das porcentagens das receitas públicas transferidas via duodécimo às Câmara Municipais, aumentando-se a exigência de habitantes, e diminuição das porcentagens máximas de despesas de pessoal através de gatilho limitador, nos termos do §1º do art. 29-A da CF/88. Com relação a estas sugestões, a proposta cumpre parcialmente sua função. Conforme a pretensa nova redação do art.29-A, a despeito da redação vigente, os parlamentos citadinos passariam a incluir os custos com inativos e pensionistas no cálculo das porcentagens de repasse (os quais são transferidos em conta a parte atualmente). Com efeito, haverá um aumento nominal desta rubrica, forçando a redução dos outros gastos a fim de enquadrar os limites previstos nos respectivos incisos daquele dispositivo e art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

Nesse caminho, a par da tramitação da referida proposta, o legislador, em proveito à crise de calamidade pública derivada da pandemia de COVID-19 e do desbalanço público fiscal, preferiu por alterar o referido artigo por outra via de proposição legislativa - Emenda Constitucional n.º 109 -, recentemente promulgada em 15 de março de 2021, o que certamente trará certa redução dos gastos de pessoal nos parlamentos em comento.

Frisa-se que não se está aqui, e jamais se tomaria tamanho atrevimento, de aconselhar a extinção do Poder Legislativo Municipal, visto a incompatibilidade formal, muito embora seja esta uma das intenções da reforma apresentada. O que se defende é a racionalização das despesas, de modo que a cadeira parlamentar não se destine à subserviência de pretensões majoritariamente pecuniárias de quem as detém em desfavor das responsabilidades essencialmente coletivas deste controle externo. É adequar o gasto da máquina pública que fora criada de maneira irrazoável quando do período de regionalização dos processos legislativos emancipatórios.

A bem da verdade, a CF/88 garantiu, de uma forma ou de outra, a linha eclética da dogmática que carrega: entrelaçamento entre as liberdades individuais e as igualdades sociais, integrando os aspectos do indivíduo à forma de convivência em comunidade e, desta forma, oportunizando a organização política, administrativa e

financeira para servirem-se as menores e mais afastadas populações, isonômica e proporcionalmente, dos serviços e atividades públicas antes concentrados nos grandes centros.

Importante que se diga: os desvirtuamentos, a partir da nova ordem jurídica, nas criações oportunistas de novos municípios, como vimos no subcapítulo anterior, recheadas de interesses político-partidários eleitorais, abuso de poder econômico, usurpação da coisa pública a outros fins ímparobos, não é fruto apenas de sua letra, ainda que dela tenham responsabilidade os Constituintes em antever tais condutas sociais, mas da postura antirrepublicana de cidadãos que se recusam a ela se voltar, principalmente aqueles que, sob legislações simbólicas, maquiaram desejos escusos, omitindo-se do dever resolutivo quando da oportunidade emergida. Ademais, não há de passar despercebida a influência de entidades de vereadores sobre os parlamentares constituintes na subcomissão de municípios e região, forçando o processo emancipacionista e maiores vantagens aos edis.

De outra visão, afirmar que inexiste responsabilidade do Constituinte de 1988 com relação aos cenários de inchaço da estrutura pública e consequente endividamento de grande parte dos municípios recentemente criados seria fechar os olhos às consequências práticas de certas redações.

A regionalização do processo legislativo de criação de municípios (antigo art. 18, §4º) sem definição e sem maiores critérios orientadores claros e específicos em uniformidade no território nacional; a possibilidade de remunerar vereadores em todas localidades do país, cumulada à expansão do número de cadeiras (art. 29, inciso IV); bem como a destinação de considerável porcentagem do total de receitas públicas municipais livres às casas legislativas propiciaram fertilização para que os serviços essenciais aos cidadãos padecessem à sombra de uma estrutura político-administrativa ensimesmada e voltada para atividades eleitorais de perpetuação no poder. O consequencialismo da Constituinte de 1988 é latente, uma vez que alguns parlamentares, naquele momento, previram malogrados efeitos da decisão originária de regionalização, especialmente sob a fala Aloysio Chaves durante os trabalhos da Subcomissão de Municípios e Regiões, a qual era relator.

Logo, é de afirmar que as consequências sobre a criação desenfreada fora prevista e antecipada aos legisladores, mas não absorvida pelo poder constituinte originário, que só veio a retificá-la em 1996, mas ainda sem, efetivamente, solucionar o impasse, deixando à liberalidade da edição de lei complementar, em eficácia limitada, o lapso temporal que se dariam as criações dos municípios, de maneira que, diante da mora do parlamento em editá-la, a espera acabou sucumbindo à ânsia dos distritos emancipacionistas, que foram se formando aos montes. Estas causas, como já anteriormente explanado, reproduzem um lado de verdadeira responsabilidade da formação constituinte aos efeitos gerados nesses trinta anos de vigência, antevistos ou não pela filologia.

Ainda que incertos os destinos finais das propostas apresentadas, já se mostram reais as desidratações que irão ocorrer ao longo do trajeto legislativo pelo Congresso Nacional. No último dia 05 de novembro de 2019, o Senador Otto Alencar (PSD/BA) protocolou emenda à PEC 188/2019 para modificar e incluir justamente a consulta plebiscitária no processo de extinção e incorporação de municípios.

Hoje já somam sessenta e cinco emendas ao referido projeto. Dado o teor e a dimensão do plano proposto, cediço que, ao longo da tramitação, os ventos do velho oeste soprarão intensamente sobre a trêmula bandeira verde-amarela e não haverá mira sem aponte aos comandos que tentarem subverter ideais constitucionais vigentes, pois como já diria Guimarães Rosa: “passarinho que se debruça - o vôo já está pronto”.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento municipalista emancipatório, como visto ao longo deste trabalho, representou grande avanço para o reconhecimento de inúmeras localidades distritais ao longo do território brasileiro como municípios legalmente criados. Através dele que os constituintes de 1988 foram influenciados a, no bojo do texto constitucional, conferir paridade federativa àqueles que antes se viam minorados no tocante ao fatiamento tributário proporcional e demais autonomias administrativas, políticas e orçamentárias conferidas aos Estados e à União.

Na mesma esteira, também é possível dizer que o período militar acabou sendo importante motivador desse processo social, uma vez que fora nele que as cidades sentiram a centralização dos recursos e ações direcionadas ao governo federal e cada vez menos às áreas do interior. Logo, a redemocratização, com a deslegitimização da ordem jurídica anterior, estendeu o tapete para que esse movimento começasse a ter voz e vez.

Entretanto, o processo de fragmentação e criação de novos municípios igualmente deu origem a outro problema mal resolvido até os dias atuais. Em uma manobra junto aos trabalhos da Assembleia Constituinte, alterou-se a federalização da regulamentação de criação de municípios, passando a competência em âmbito regional, por meio de lei complementar estadual. Nesse sentido, o Brasil presenciou uma verdadeira e desenfreada onda de criação de municípios, muitos deles sem a real necessidade surgimento, e tal responsabilidade, conforme os estudos empíricos trazidos neste artigo, não pode ser subtraída dos próprios constituintes de 1988 que, mesmo antevendo tal efeito, optaram por manter aquela forma regionalizada originalmente, sem que se houvesse correção por um lapso de sete anos. Por tal razão, identifica-se um consequencialismo constitucional, ainda que o cenário tenha se alterado sete anos depois com o advento da EC n.º 15/1996.

De todo esse processo, com as modificações legislativas e consolidações constitucionais sobre o assunto ao longo da nova ordem jurídica, sobreveio a recente intenção de propor reforma do pacto federativo especialmente nesse ponto, com motivação supostamente corretiva daquele panorama de décadas - a PEC 188/2019,

integrante do *Pacto Mais Brasil*, com o desejo de extinguir compulsoriamente municípios sem processo plebiscitário e que não tivessem, basicamente, cumprido requisitos que vinham, muitas vezes, nas leis complementares estaduais como condições de criação destes.

Nesse caminho, não há senão o pensamento que condicione a total inconstitucionalidade daquela proposição, visto que não só claramente tenciona o pacto federativo à abolição, uma das condições de impedimento ao Poder Constituinte Derivado Reformador, conforme art. 60, §4º, inciso I, da CF/88, como também retira todo processo de legitimação popular petrificado pela poder constituinte originário.

Por fim, resta claro que, apesar de movimento municipalista emancipatório surgido nos anos de 1980 e consolidado no texto constitucional de 1988 tenha, em partes, desvirtuado-se no início de sua efetivação, muito por responsabilidade da maneira como fora posto na própria CF/88, não é crível aceitar que, atualmente, após a consolidação e convalidação de todos municípios criados até final de 2006, proponha-se a extinção compulsória através de requisitos que sequer haviam sido previstos na nova ordem jurídica vigente para a criação, quebrando, ao fim e ao cabo, a confiança legítima já depositada pelos munícipes atingidos e, principalmente, a segurança jurídica de todos atos já praticados pelo Poder Público a esses.

REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 3682/DF - Distrito Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=485460>. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

BOA VISTA DO INCRA. Website da Prefeitura Municipal. Conheça a História do Município. Disponível em: <https://www.boavistadoincra.rs.gov.br/pagina/view/8/conheca-a-historia-do-municipio>. Acesso em : 25 de agosto de 2020.

BRANDT, Cristina Thedim. **A criação de municípios após a Constituição de 1988: O impacto sobre a repartição do FPM e a Emenda Constitucional no 15, de 1996.** Revista de Informação Legislativa, Brasília.a. 47 n. 187 jul./set. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198693/000897816.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

BRASÍLIA. **Carta da XXII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios.** Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/documentos/Carta_XXII_Marcha.pdf. Acesso em 08 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Texto original sem emendas. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Publicado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

_____. Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000. **Lei de Responsabilidade Fiscal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, em 05/05/2000, 24 p., maio 200a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 08 de novembro de 2019.

CMN. Confederação Nacional de Municípios. Nota sobre a proposta do governo federal de extinção de Municípios. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nota-sobre-a-proposta-do-governo-federal-de-extincao-de-municipios>. Acesso em: 08 de novembro de 2019.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. Subcomissão dos Municípios e Regiões. ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/2c_Sub._Dos_Municipios_E_Regioes.pdf. Acesso em: 08 de novembro de 2019

DATASUS. Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. Disponível em: ftp://ftp.datasus.gov.br/caderno/geral/rs/RS_Boa_Vista_do_Incra_Geral.xls. Acesso em 25 de agosto de 2020.

Emenda à Proposta de Emenda à Constituição n.º 01/188/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8036652&ts=1573158428299&disposition=inline>. Acesso em: 08 de novembro de 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Informações Básicas, 2007. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=283988>. Acesso em 07 de novembro de 2019.

LORENZETTI, Maria Silva Barros. Criação, Incorporação, Fusão e Desmembramentos de Municípios. Consultoria Legislativa da Área XIII. Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes, Brasília. 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/305317.pdf>. Acesso em: Acesso em 07 de novembro de 2019.

NUNES, Marcos Antônio; GARCIA, Ricardo Alexandrino. Surto emancipacionista no Brasil na década de 1990 e seu reflexo no balanço migratório dos municípios recém criados. Belo Horizonte, MG. Janeiro-Junho. vol. 11. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/download/146672/155606/>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

Proposta de Emenda à Constituição n.º 188/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8035580&ts=1573158428146&disposition=inline>. Acesso em: 08 de novembro de 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Lei Complementar nº 9.089, de 19 de junho de 1990. Dispõe sobre requisitos de criação de municípios e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: Palácio do Piratini, 19 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/09.089.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Mapa das Câmaras. **Levantamento das Câmaras Municipais.** Disponível em: <https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3Acamara.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero>. Acesso em: 08 de novembro de 2019.

TRE-RS - Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. **Eleições 2000.** Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/resultados-das-eleicoes/2000/1o-turno>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.